



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003401-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é suscitante 6ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0003401-36.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: 3ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal Central da Capital

Interessados: Valdecir Marcon e Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A
- Intervias

Comarca: Pirassununga - Juizado Especial Cível e Criminal

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13565

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DISTRIBUIÇÃO À 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À 6ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA QUE ATUA EM NOME DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública (suscitante) e a 3ª Turma Recursal Cível (suscitado), ambas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais deste Tribunal de Justiça, que recusam a competência para o julgamento do recurso inominado interposto por C. de R. do I. P. S/A. contra a r. sentença proferida pelo I. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo recorrido V. M. contra a recorrente C. de R. do I. P. S/A.

II. Questão em discussão

2. A natureza da questão controversa e a competência para julgamento do recurso interposto.

III. Razões de decidir

3. Pessoa jurídica de direito privado que atua em nome do Estado na prestação do serviço de manutenção de via pública;

4. A responsabilidade civil extracontratual por falha na prestação de serviço público é matéria de direito público;

5. Simetria entre a competência das Varas da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público.

IV. Dispositivo

6. Declaração de competência da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do TJSP.

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, inciso II;

Lei nº 12.153/2009, art. 5º.

Jurisprudência citada: TJSP: Súmula 165; Conflito de competência cível 0018624-63.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; CC nº 0007179-14.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), j. em 13/03/2025; CC nº 0036329-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dr. Xavier de Aquino (Decano), j. em 15/05/2024; CC nº 0041921-36.2023.8.26.0000; CC nº 0038289-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dr. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), j. em 14/11/2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública (suscitante) e a 3ª Turma Recursal Cível (suscitado), ambas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais deste Tribunal de Justiça, que recusam a competência para o julgamento do recurso inominado interposto por C. de R. do I. P. S/A. contra a r. sentença proferida pelo I. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais de nº 1003870-91.2021.8.26.0457, proposta pelo recorrido V. M. contra a recorrente C. de R. do I. P. S/A.

O recurso foi inicialmente distribuído para a 3ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Capital (suscitado), que não o conheceu e determinou sua redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, sob o fundamento de que a matéria objeto da lide é de competência da Fazenda Pública. Relatou que ação visa a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente que causou danos a motocicleta do autor em virtude da existência de animal na pista, faltando a concessionária ré com o dever de fiscalização e segurança do leito carroçável (fls. 668/669 dos autos de origem).

Os autos foram redistribuídos para a 6ª Turma Recursal da
Conflito de Competência Cível nº 0003401-36.2025.8.26.0000 - Pirassununga - Voto nº 13565 - KP 3

Fazenda Pública (suscitante), que também não conheceu do recurso e suscitou o presente conflito de competência. Asseverou que não é eventual discussão de direito público que traz competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em consequência, à Turma Recursal da Fazenda Pública, uma vez que esta deriva e tem seus dísticos de quem pode ocupar o polo passivo, em rol exaustivo, previsto no art. 5º, II, da lei 12.153/2009, o qual não incluiu concessionária de serviço público ou sociedade de economia mista. Acrescentou que a diferenciação entre sociedade de economia mista e empresa pública já foi efetiva da na Súmula 42 do STJ (fls. 672/678 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, pois ambas as Turmas Recursais consideram-se incompetentes para processar e julgar o recurso.

A competência é do I. Juízo da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública (suscitante), conforme será demonstrado.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por V. M. contra C. de R. do I. P. S/A (concessionária de rodovia). O autor alega, em síntese, que na data de 15/08/2021 sofreu colisão na Rodovia Dr. Paulo Lauro, sentido São Carlos, km 133, quando sua motocicleta atingiu um animal que estava na pista, o que lhe acarretou danos materiais e afastamento das atividades laborativas por prescrição médica. Requereu a condenação da ré ao pagamento de valor referente aos danos materiais experimentados, bem como ao pagamento de montante por danos morais (fls. 01/17 dos autos principais).

Nesse contexto, observa-se que a discussão versa sobre matéria de direito público, visto que se trata de suposta responsabilidade civil extracontratual por falha na prestação de serviço público por parte da concessionária responsável pela rodovia onde os fatos ocorreram.

Não se ignora a existência de respeitáveis julgados desta C. Câmara Especial entendendo pela configuração de relação de direito privado, ou

consumerista, caracterizando a competência da Vara Cível comum.

No entanto, esta relatoria filia-se ao entendimento jurisprudencial de que as ações que tratam sobre a responsabilidade civil extracontratual das concessionárias de rodovias, em decorrência de acidentes automobilísticos relacionados à ausência ou má prestação do serviço, como ocorre nos autos, são de competência das Varas Fazendárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula 165 deste E. Tribunal, inclusive para manter a simetria entre a competência das Varas da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público.

Por oportuno, a referida Súmula 165 deste E. Tribunal assim dispõe:

Súmula 165 - Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos materiais cumulada com danos morais. Objeto na pista em rodovia objeto de concessão. Distribuição ao Juízo da Vara da Fazenda Pública. Redistribuição à Vara Cível. Impossibilidade. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Ilícito extracontratual por falha na prestação de serviço público. Matéria afeta à competência das Varas da Fazenda Pública. Súmulas 73 e 165 deste Eg. TJSP e Resolução n. 835/2020 que alterou o art. 5, item III.15 da Resolução n. 623/2013. Necessidade de simetria entre a competência da Vara da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público. Precedentes. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0018624-63.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

De igual modo, acrescenta-se os seguintes julgados desta C. Câmara Especial reconhecendo a competência da Vara de Fazenda Pública: CC nº 0007179-14.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito

Privado), j. em 13/03/2025; CC nº 0036329-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dr. Xavier de Aquino (Decano), j. em 15/05/2024; CC nº 0041921-36.2023.8.26.0000; CC nº 0038289-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dr. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), j. em 14/11/2023.

Assim, considerando que a ação versa sobre direito público, o recurso deve ser apreciado pela 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública (suscitante), a quem compete analisar a legitimidade dos integrantes do polo passivo da demanda para ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º da Lei nº 12.153/2009) e, por consequência, a competência absoluta do Juízo de primeira instância, com eventual declaração de nulidade da sentença e determinação de remessa a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca.

Ante o exposto, DECLARA-SE COMPETENTE para processar e julgar o recurso interposto o I. Juízo da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal deste Tribunal de Justiça, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica